O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 033/2015

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Irati, Conferência Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – artigos 204 e 227 da Constituição Federal - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de IRATI – PARANÁ será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º- As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços e Programas especiais, nos termos da Lei.

§ 2º - Os Serviços e Programas já existentes, nos diversos órgãos públicos Municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto artigo 227, caput, da Constituição Federal na Lei nº 8069/90.

§ 3º - O Município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

§ 4º - É vedada a criação, alteração ou extinção de Programas de atendimento a crianças e adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e Entidades Públicas Municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 5º - Os Programas de atendimento desenvolvidos por órgãos Governamentais e Entidades Não Governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA desde que não impliquem em retrocesso na "Política de Atendimento à Criança e Adolescente".

§ 6º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização será efetuado de forma articulada e integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar.

Art. 4º- A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e socioeducativos, dentre outros:

I – Políticas Sociais Básicas, educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e Programas de Assistência Social à família, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III – Serviços especiais de "prevenção" e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Subvenção e apoio técnico às Entidades públicas e organizações não governamentais atuantes no setor;

V - Proteção jurídica social aos que dela necessitarem, propiciada pelo município, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII – Orientação e apoio sócio-familiar;

VIII – Apoio socioeducativo em meio aberto;

IX – Colocação familiar e guarda subsidiada;

X – Instituição de Acolhimento;

XI – Liberdade Assistida;

XII – Auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XIII – Prestação de serviços à Comunidade.

Art. 5º- Mediante proposta fundamentada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 4º desta Lei ou estabelecer Consórcio Intermunicipal de integração regionalizada, constituindo Entidades Governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 6º - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar no Município de Irati, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, Vara da Infância e Juventude ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composto por Delegados, representantes das Entidades ou movimentos da Sociedade Civis organizada direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único – É vedada a participação, como delegados representantes das Entidades ou movimentos da Sociedade Civil organizada, àquelas que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 8º - A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de não convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pela metade das Entidades registradas no CMDCA, que formarão Comissão paritária para organização e Coordenação da Conferência;

Art. 9º - Os Delegados representantes da Sociedade Civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas Entidades, convocadas para este fim específico, sob a orientação do CMDCA, garantida a participação de 02 (dois) Delegados de cada Entidade, um titular e outro suplente.

Art. 10 - Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as Entidades e movimentos da Sociedade Civil organizada deverão comprovar 01 (um) ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo Estatuto em cartório, bem como, estar registrado junto ao CMDCA.

Parágrafo Único – As Entidades e movimentos da Sociedade Civil organizada deverão apresentar um requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do CMDCA ou Comissão Organizadora da Conferência no prazo previsto que antecede a Conferência, indicando o membro titular e o suplente que irá representar as Entidades na eleição.

Art. 11 - Os Delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, sendo 02 (dois) Delegados, um titular e outro suplente, por Entidade ou órgão da Administração direta e indireta.

Art. 12 - Da eleição das Entidades:

a) As Entidades candidatas serão escolhidas através de voto pelos Delegados previamente indicados;

b) Serão consideradas eleitas as Entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação, como suplentes.

Art. 13 - Compete à Conferência:

a) Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

b) Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

c) Eleger os membros titulares e suplentes representantes da Sociedade Civil organizada no CMDCA;

d) Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

e) Aprovar seu Regimento Interno;

f) Aprovar e dar publicidades às suas resoluções, registradas em documento finais.

Art. 14 - O Regimento Interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPITULO IV

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 15 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município e será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e mais 16 (dezesseis) suplentes, sendo 08 (oito) membros representantes de órgãos públicos e 08 (oito) representantes de Entidades da Sociedade Civil organizada, com seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§ 2º - Os 08 (oito) Conselheiros representantes do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal no âmbito das respectivas Secretarias, Departamentos ou Órgãos.

§ 3º - Os 08 (oito) Conselheiros representantes da Sociedade Civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes

legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano e respectivos suplentes serão eleitos nas Conferências Municipais convocadas para este fim.

§ 4º - Os Conselheiros representantes das Entidades Civis, assim como seus suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contíguos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-lo a qualquer tempo.

§ 6º - Todos os membros titulares e suplentes indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art.16 - O Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno, serão eleitos em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Parágrafo único – As demais decisões do Conselho serão tomadas pela maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate, ressalvando-se as decisões com exigência de quórum qualificado, previstas nesta Lei.

Art. 17 - O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 18 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho, serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 19 - O Mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) Morte;
b) Renúncia;

c) Ausência injustificada por mais de 03(três) reuniões consecutivas;
d) Doença que exija o licenciamento por mais de 06(seis) meses;
e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g) Mudança de residência do Município.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Formular a Política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – Zelar pela execução dessa Política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;

IV – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, relacionada à área da criança e adolescente, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

VI – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a Entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, relativo aos recursos do FMDCA.

VII – Avocar quando necessário, o controle das ações de execução da Política Municipal de atendimento as crianças e adolescentes em todos os níveis;

VIII – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

IX – Oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

X – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de Programas e Serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das Ações Governamentais e Não Governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

XII – Proceder à inscrição de Programas de proteção e socioeducativos de Entidades Governamentais e Não Governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n 8.069/90;

XIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância de juventude;

XV – Promover intercâmbio com Entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XVI – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XVII – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de Entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVIII – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIX – Gerir seu respectivo fundo, juntamente com a Secretaria da Fazenda, aprovando planos de aplicação;

XX – Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

XXI – Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;

XXII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 23 - O Secretário Municipal responsável pela execução da Política Municipal de atendimento à criança e do adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 24 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Os recursos captados pelo FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

IV - Por outros recursos que lhe forem destinados;

V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 5º - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, previstas no inciso II poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 26 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo Único - Os recursos do FMDCA não poderão ser utilizados:

I - Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - Para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 27 - A gestão do FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28 - As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 29 - Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III - Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal

de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 30 - Na gestão do FMDCA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 31 - Compete à gestão do Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes, dentre as quais a Resolução do CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

I – Ao Presidente e ao Tesoureiro (representante da Secretaria Municipal de Fazenda) do CMDCA:

a) Elaborar e submeter ao Conselho, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
b) Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;
c) Manter em coordenação com o Departamento de Patrimônio, os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Município com carga ao Fundo;
d) Praticar os demais atos necessários à gerência, manutenção e controle do Fundo.

II – Ao Secretário Municipal da Fazenda e/ou a Secretária Municipal de Assistência Social:

a) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo após aprovação dos Planos de Aplicação pelo Conselho e formalização de Convênios.

III – Ao Setor de Contabilidade do Município:

a) Apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-

financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão.

b) Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior.

IV – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) Aprovar os Planos de Aplicação dos recursos do Fundo, bem como a Prestação de Contas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se provenientes de doações particulares sob condição diversa.

Art. 32 - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - A transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - Investimentos em aquisição, construção, reformas, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 34 - As Prestações de Contas das Entidades beneficiárias dos recursos do Fundo serão relatadas pela Comissão competente do CMDCA e pela Controladoria Geral do Município e levadas à apreciação do CMDCA.

CAPITULO V
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, em caráter supletivo, pela concretização da Política Municipal de atendimento institucionalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Serão criados novos Conselhos Tutelares, mediante decreto do Prefeito Municipal e por proposta do CMDCA, na medida das necessidades resultantes da realidade social do Município.

SEÇÂO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - Competem aos Conselhos Tutelares, cumprir o disposto do artigo nº 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 37 - O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, local composto de 05(cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos permitida 01 (uma) recondução mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.696/2012 Art. 132)

§ 1º - A candidatura é individual e o prazo para registro encerrar-se-á 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 2º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município de Irati - PR há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – Estar em gozo dos direitos políticos;

V – Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de Ensino Médio;

VI – Comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 02(dois) anos, nos últimos 05(cinco) anos;

VII – Não integrar diretoria de entidade de atendimento a criança e adolescente;

VIII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

IX – Não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;

X – Não estar exercendo funções de agente político;

XI – Apresentar atestado de sanidade física e mental, bem como ser aprovado em exame psicológico;

XII – Ter noções básicas de informática (Word, Windows, Excel e Internet apresentar certificado).

§ 1º - O membro do CMDCA que optar por participar do processo de escolha de Conselheiro Tutelar como candidato, deverá afastar-se de suas funções no momento da inscrição. (Redação dada pela Lei Federal -12696/2012).

§ 2º - A experiência de que trata o inciso VI, deste artigo deverá ser comprovada mediante apresentação de *Curriculum Vitae* documentado.

§ 3º - O pedido de Registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora onde serão processados.

Art. 38 - Consequentemente à aprovação da Candidatura, os candidatos aptos terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de suas campanhas.

Art. 39 - É proibida a utilização de propaganda da candidatura através dos veículos de comunicação, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 40 - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais indicados pela Prefeitura Municipal para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 41 - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 34º e 35º, será notificado a comparecer, no prazo de 03(três) dias, perante o Ministério Público, onde receberá formalmente uma pena pelo ato praticado.

Parágrafo Único – Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 42 - É expressamente proibido ao candidato, também:

I – Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

II – Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;

III – Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral;

IV – A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 43 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará Edital mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e determinando o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º - Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 07 (sete) dias da comunicação oficial.

§ 2º - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos eleitores que os requeiram na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 44 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas a Comissão Organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03(três) dias para que os interessados apresentem recurso para o plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 45 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Único – A Comissão Organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados.

Art. 46 - O processo de eleição estará sujeito às deliberações do CONANDA e será organizado pelo CMDCA.

Art. 47 - O processo de votação em apuração de votos fica sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio do Ministério Público.

Parágrafo Único – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 48 - Uma vez procedida à escolha devem ser declarados eleitos os 05(cinco) mais votados como conselheiros tutelares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplente para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de 05(cinco) suplentes.

Art. 49 - Os casos omissos desta seção serão tratados em reunião extraordinária do CMDCA e Ministério Público Municipal.

Art. 50 – Os 05 (cinco) candidatos mais votados ocuparão as vagas existentes, ficando os demais, em igual número e pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

§ 2º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 51 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.696/2012, em todo o Território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro, do ano subsequente ao da eleição Presidencial, e seguirá os critérios estabelecidos pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 52 - Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º - A capacitação deverá ocorrer dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a eleição.

§ 2º - O Conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º - O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º - O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 53 - O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o Conselheiro integrante do quadro de Servidores da Municipalidade.

Parágrafo Único - Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 54 - O Conselho Tutelar funcionará das 08h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min atendendo em sua Sede. Após esse horário atenderá sobre regime de plantão 24h00min por dia inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 55 - O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I – Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Livro de registro de entrada de casos;

III – Formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV – Livro de carga para registro de documentos;

V – Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência).

Parágrafo Único - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 56 - Constará na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 57 - O Conselho Tutelar funcionará com 05(cinco) membros titulares.

Art. 58 - Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I – Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 60 (sessenta) dias;

II – Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a 60(sessenta) dias;

III – Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro Tutelar;

IV – Em caso de perda de função do Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único – Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Tutelar, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 59 - O Suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do Titular.

SEÇÃO V

DOS DIREITOS, DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 60 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 61 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 62 – O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina.

§ 1º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais, sendo reajustada juntamente com o reajuste anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º - As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 5º - O período aquisitivo será de 12(doze) meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 6º - A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

Art. 63 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 64 - É vedada a acumulação de férias.

Art. 65 - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um.

Art. 66 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – 07 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) Cônjuge ou companheiro;
b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;
c) Irmãos;
d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
e) Menores sob sua guarda ou tutela;

II – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

a) Bisavós;
b) Sobrinhos;
c) Tios;

d) Primos;

e) Sogros;

f) Genros e noras
g) Cunhados
h) Netos, bisnetos e avós;

III – 07(sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 67 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 68 - A gratificação natalina será quitada nos moldes do disposto em Lei específica.

Art. 69 - Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, o 13º Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO VI

DOS DEVERES

Art. 70 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar as pessoas com respeito;

IX – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para o referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar, quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI – Atualizar-se permanentemente em relação à legislação da área;

XII – Interferir no exercício do poder familiar, quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo violados.

XIII – Apresentar relatório trimestral extraído do SIPIA/WEB ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA contendo síntese de dados bem como apontar as demandas para implementação das Políticas Públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

SEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V – Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para tirar proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII – Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de função e com o horário de trabalho;

IX – Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XI – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar suas atribuições em abuso de autoridade.

SEÇÃO VIII
DA ACUMULAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 72 - É vedada a acumulação da função de Conselho Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 73 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 74 - O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 75 - Compete ao CMDCA:

I – Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II – Instaurar e realizar a sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;

IV – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 76 - Os membros do Conselho Tutelar deverão afastar-se nos seguintes casos:

I – Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas;

II – Quando a apuração que envolver parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Parágrafo Único – Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 77 - Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos de denúncia.

§ 2º- O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos de denúncia.

§ 3º- A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que inscrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas os indícios.

Art. 78 - Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 90 desta Lei.

Art. 79 - No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 80 - A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão interna e designado pelo CMDCA, e composta de 04(quatro) membros, observado o caráter paritário entre Conselheiros governamentais e não governamentais.

Art. 81 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos Conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos tratos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30(trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30(trinta) dias, à vista de representação do sindicante.

Art. 82 - A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Parágrafo Único – O Prazo para conclusão da sindicância e do Processo Administrativo será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 83 - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas da data em que será ouvido pelo CMDCA.

§ 1º - O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será submetido a Processo Administrativo e deverá ficar afastado das funções, após deliberado pelo CMDCA, com remuneração, até o término do Processo, sendo chamado o suplente para substituí-lo neste período.

Art. 84 - Ouvido o acusado, este terá 05(cinco) dias para apresentar sua defesa por escrito, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa por escrito podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03(três).

Art. 85 - Ouvir-se-ão primeiras as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.

Art. 86 - Concluída a fase instrutora dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 87 - Apresentadas às alegações finais a Comissão terá 05(cinco) dias para proferir decisão.

Parágrafo Único – Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo procedimento sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 88 - O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA em 05(cinco) dias a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º - O CMDCA terá 15(quinze) dias para proferir sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º - A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas à sua efetivação.

Art. 89 - O denunciante quando particular deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão resolvidos tendo por base a Lei Municipal nº 1045/91 e Lei Federal nº 8.112/90.

SEÇÃO XI
DAS PENALIDADES

Art. 90- São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência verbal e escrita;
II – Suspensão, não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
III – Destituição da função.

Art. 91 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o Serviço Público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 92 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos do artigo 71 desta Lei ou de não observância de dever funcional constante na Lei nº 8.069/90 no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 93 - A suspensão que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder 90(noventa) dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 94 - Será aplicada a penalidade de destituição da função ao Conselheiro Tutelar que:

I – Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03(três) vezes alternadas, dentro de 01(um) ano, conforme Regimento Interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa pelo CMDCA;

III – Deixar de comparecer injustificadamente a 03(três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas das reuniões do colegiado no mesmo ano;

IV – Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V – Ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa ou de terceiro;

VI – Exercer qualquer atividade remunerada pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII – Transgredir os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo;

VIII – Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Legislação afetada à área da criança e do adolescente;

IX – Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de 02 (duas) penalidades de suspensão não remunerada.

Art. 95 - A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

SEÇÃO XII
DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 96 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 97 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: Marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 1042/90, 1156/92, 1181/93, 1440/97, 2226/05, 2943/09.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 01 de abril de 2015.

Odilon Rogério Burgath
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 033/2015

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Irati, Conferência Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar de Irati são regulamentados pela Lei Municipal n° 1042/90 aprovada em 09/01/1991, sendo que várias modificações foram sendo necessárias no corpo da referida Lei para adequá-la às necessidades de diferentes épocas, sendo citadas as alterações desta Lei: 1156/92,1181/93, 1440/97, 2226/2005 e 2943/09, o que provocaram diversos recortes na legislação vigente.

Considerando ainda a necessidade de novas alterações para cumprir a Resolução nº 152/2012 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança que dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo eleitoral unificado em todo território nacional, dos Conselheiros Tutelares, de acordo com a Lei nº 12.696/112 (em anexo).

Devido ao prazo exíguo para apresentação da nova lei e a necessidade de criação do CNPJ próprio do CMDCA, justifica-se a urgência do presente projeto de lei.

Esperando que o projeto de lei seja aprovado em sua totalidade por todos os integrantes desta Casa de Leis, agradecemos reiterando protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Odilon Rogério Burgath
Prefeito Municipal